



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

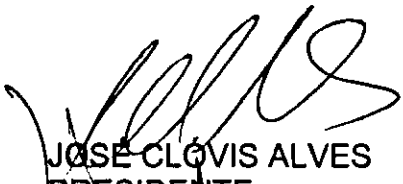
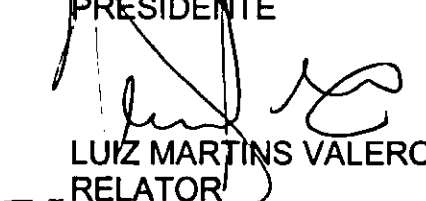
RMF-8

Processo nº : 13971.000995/00-74
Recurso nº : 128407
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA. (NOVA
DENOMINAÇÃO: RMMF PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão : 107-07.461

IRPJ - SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CM IPC/BTNF -
Cancela-se o lançamento quando o valor da base tributável em que
assentado não tem os requisitos de certeza e liquidez.

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE RMMF
PARTICIPAÇÕES LTDA.).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEYCIR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUMARÃES DE CAMPOS
(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)..

Processo nº : 13971.000995/00-74
Acórdão nº : 107-07.461

Recurso nº : 128407
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA. (NOVA
DENOMINAÇÃO: RMMF PARTICIPAÇÕES LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, decorrente da acusação feita pelo fisco de não ter a empresa adicionado ao lucro líquido, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, o valor do lucro inflacionário que deveria considerar realizado.

A decisão recorrida está assim ementada:

LUCRO INFLACIONÁRIO E SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF. REALIZAÇÃO - A correção monetária correspondente à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990, incidente sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/89, deverá ser computado, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa no percentual de 75% que não é confiscatória.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Em seu recurso, entre outras alegações, a autuada sustenta que há erro no cálculo no valor constante da Linha 28 do quadro 04 do Anexo A da Declaração de Rendimentos do período-base de 1991, Exercício de 1992.

Esse valor foi tomado pelo fisco como sendo o saldo credor da diferença de CM/IPC/BTNF e incluído no SAPLI como lucro inflacionário a realizar a partir de 1º de janeiro de 1993, nos termos da legislação então vigente.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 04/09/2000 tendo apresentado a peça recursal em 04/10/2000, tempestiva, portanto.



Processo nº : 13971.000995/00-74
Acórdão nº : 107-07.461

Às fls. 105, despacho da autoridade preparadora confirma a regularidade do arrolamento de bens, alternativo ao depósito para recurso.

Sua razões de recorrer podem ser assim resumidas:

Preliminares

- sustenta a nulidade da decisão por não ter o Relator apreciado sua tese de que os juros de mora estão limitados a 12% ao ano;
- entende que seus argumentos de inconstitucionalidade deveriam ser analisados pelos julgadores administrativos;

Mérito

- alega decadência do direito do fisco de fazer exigências relativas a lucro inflacionário de 1990 e 1991;
- elabora demonstrativo na tentativa de mostrar que não apurou lucro inflacionário nos anos de 1990 e 1991;
- sustenta que o valor de Cr\$ 1.111.272.776,00 constante do Anexo A, Quadro 04, Linha 56 da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1991 está incorreto, pois se refere apenas às contas do patrimônio líquido e não a saldo credor da correção monetária IPC/BTNF;
- passa a defender a inexistência de acréscimo patrimonial na apuração de lucro inflacionário, citando doutrina e jurisprudência;
- reclama da irretroatividade da Lei nº 8.200/91;
- repete seus argumentos contra a multa de ofício e os juros de mora à taxa SELIC.

Face à veemência da recorrente em negar a existência de saldo credor da correção monetária complementar, decorrente da diferença entre a correção pelo BTNF e a correção pelo IPC determinada pela Lei nº 8.200/91, em sessão de 18 de



Processo nº : 13971.000995/00-74
Acórdão nº : 107-07.461

abril de 2002, pela Resolução nº 107-0.395, foi o julgamento convertido em diligência para que o fisco, após recalcular e ou confirmar o efetivo valor do saldo credor da diferença de CM IPC/BTNF em 1990, relacionasse e os percentuais de realização efetiva do ativo permanente, ou o mínimo legal, quando superior, nos anos-calendário de 1993 a 1995, mensal ou anual, conforme a opção da empresa, manifestada nas declarações apresentadas, em relatório conclusivo.

Efetuada a diligência o fisco produziu o relatório de fls. 192 a 197, onde concluiu pela impossibilidade de confirmar o saldo credor da correção monetária complementar de 1990, face à inexistência alegada pela empresa dos livros comerciais e fiscais dos anos de 1990 e 1991.

Relacionou o fisco os percentuais presumidos de realização do ativo, pelo mínimo legal exigido, tendo em vista que as declarações apresentadas pela empresa não identificavam a realização efetiva.

É o Relatório.



Processo nº : 13971.000995/00-74
Acórdão nº : 107-07.461

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Preliminarmente é preciso afastar o equivocado entendimento da recorrente de que a decadência operara-se em relação ao saldo de lucro inflacionário a realizar a partir de 1º de janeiro de 1993, decorrente do saldo credor da correção monetária complementar da diferença entre a correção do balanço de 1990 pelo IPC em comparação com o BTNF utilizado antes da edição da Lei nº 8.200/91.

Como bem salientou o Relator do Acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e sua aplicabilidade ao balanço de 31.12.90.

Então, se havia lucro inflacionário a realizar a partir de 1993, a realização se dava sob duas formas:

1) Obrigatoriamente, em montante proporcional ao percentual de realização do ativo permanente em cada período de incidência (mensal ou anual). Sendo o valor encontrado em função da realização efetiva do ativo permanente, em cada mês, menor que 1/240 (0,4167%) ou, em cada ano, menor que 5%, do saldo de lucro inflacionário a realizar, prevaleceria como de realização obrigatória o valor encontrado pela aplicação destes percentuais. No ano-calendário de 1995, o percentual passou a ser de 10% ao ano (Lei nº 8.981/95)

2) Opcionalmente, o contribuinte poderia realizar valor maior que o obrigatório ou até todo o saldo se assim o desejasse.



Processo nº : 13971.000995/00-74
Acórdão nº : 107-07.461

Ora, fere a lógica e o bom senso, e o Relator de primeiro grau disse-o muito bem, sustentar que decai o direito do fisco de exigir lucro inflacionário enquanto o valor diferido estiver no domínio da vontade do contribuinte em tributá-lo ou não.

Esta Câmara já apreciou e afastou argumentos deste naipe.

Por outro lado, no tocante à parte do saldo de lucro inflacionário que era de realização obrigatória a partir de 1993 o fisco tinha o direito de lançar. Se não lançou a tempo deve ser punido pela sua inércia.

A questão se resume em saber se o valor tomado pelo fisco como saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF era mesmo de Cr\$ 1.111.272.776,00 em 31.12.91.

Desde a sua impugnação a empresa vem tentando mostrar a inexistência de saldo credor da correção monetária IPC/BTNF, mas seus argumentos se desviam dos fatos misturando eventos contábeis do ano de 1991 que nada tem a ver com a apuração de saldo credor de correção monetária no ano de 1990.

Mas este Colegiado, em prestígio à legalidade estrita, deve buscar a verdade real nos elementos carreados aos autos.

Apesar de a diligência fiscal determinada por esta Câmara não conseguir apurar o saldo credor da diferença de correção monetária complementar entre o IPC e o BTNF em 1990, por falta de elementos contábeis, a análise das cópias das Declarações de Rendimentos dos anos-base de 1990 e 1991, anexadas aos autos, permitem inferir que o seu valor jamais poderia ser de Cr\$ 1.111.272.776,00 em 31.12.91.

Com efeito, o ativo permanente e o patrimônio líquido, corrigidos pelo BTNF em 31.12.90, eram , respectivamente de Cr\$ 197.708.586,00 e Cr\$ 187.429.675,00.

Sem considerar os acréscimo e baixas que porventura tenham ocorrido no curso do ano de 1990, é lícito supor que seus valores, antes da correção pelo IPC eram de:



Processo nº : 13971.000995/00-74
Acórdão nº : 107-07.461

Ativo Permanente: 197.708.586,00 / 9,4960 (índice de correção pelo BTNF) = Cr\$ 20.820.196,50. Corrigindo este valor pelo diferencial entre o IPC e o BTNF (9,4512 - 1,0000) teríamos Cr\$ 175.955.644,66 de correção complementar a crédito.

Patrimônio Líquido: 187.429.675,00 / 9,4960 (índice de correção pelo BTNF) = Cr\$ 19.737.750,10. Corrigindo este valor pelo diferencial entre o IPC e o BTNF (9,4512 - 1,0000) teríamos Cr\$ 166.807.673,64 de correção complementar a débito.

Logo, o saldo credor da diferença de CM monetária entre o IPC e o BTNF seria de Cr\$ 9.147.971,02 (175.955.644,66 - 166.807.673,64). Corrigindo este valor para 31.12.91 (5,7682) teríamos Cr\$ 52.767.326,44.

Mas a forma mais adequada para se verificar, ainda que sem muita precisão, o valor do saldo credor da diferença de CM complementar entre o IPC e o BTNF/90, a despeito da inexistência de elementos contábeis, é a partir da cópia da Declaração do ano de 1991, fls. 135, assim:

A correção monetária relativa à diferença entre o IPC e o BTNF de 90, corrigida até 31.12.91, está assim declarada no Anexo "A":

- Sobre Investimentos (Quadro 3, Linha 23) Cr\$ 1.071.827.963,00

- Sobre o Imobilizado (Quadro 3, Linha 35 Cr\$ 32.376.114,00

- SOMA Cr\$ 1.104.204.077,00

- Se o Patrimônio líquido antes da correção pelo BTNF em 90 era de Cr\$ 19.737.750,10, conforme acima demonstrado, corrigindo este valor pelo diferencial entre o IPC e o BTNF (9,4512 - 1,0000) teríamos Cr\$ 166.807.673,64 de correção complementar a débito. Corrigindo este valor para 31.12.1991 (5,7682) teríamos Cr\$ 962.180.023,09.

Logo o saldo credor da diferença IPC/BTNF/90, corrigida até 31.12.91, estaria próximo do valor de Cr\$ 142.024.053,91.

Processo nº : 13971.000995/00-74
Acórdão nº : 107-07.461

Mas não se pode tomar este valor como definitivo, face à precariedade da sua apuração, à falta de outros elementos.

Por outro lado, como visto, o valor tomado pelo fisco como saldo credor da diferença de CM IPC/BTN-90 não contém a certeza necessária, pressuposto do lançamento tributário.

Por isso a exigência tributária não pode prevalecer como formalizada, pois sustentada em valor, no mínimo, duvidoso.

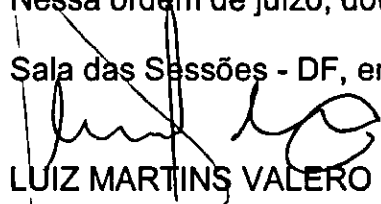
Mas isso não impede que o fisco, em novo procedimento fiscal, com base nos dados que disponha, faça a recomposição do saldo credor da Correção Monetária Complementar IPC/BTNF-90 e lhe dê o tratamento previsto na legislação, respeitando, claro, os valores já atingidos pela decadência - valores que, obrigatoriamente, já deveriam ter sido realizados. Nesse sentido tenho votado nesta Câmara.

Com efeito, se tem um fato pretérito que se integra aos resultados apurados nos exercícios seguintes. Vale dizer, a repercussão atual tem origem e representa a continuação dos fatos verificados no passado. Portanto, tais fatos devem ser examinados sob duas perspectivas: no passado, no tocante à formação; no futuro, no que tange às repercussões fiscais decorrentes da efetiva apropriação.

O trabalho fiscal, nesses casos, pode examinar a formação pretérita do fato, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência. O possível ajuste na formação desse fato, neste contexto, deve repercutir nos exercícios subseqüentes, vale dizer, no momento da sua efetiva apropriação. Há, assim, um perfeito equilíbrio, pois o lançamento de ofício não invade exercício já atingido pela preclusão administrativa, como também o fato não repercute no futuro com uma formação distorcida.

Nessa ordem de juízo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO